

PROJETO DE LEI N° 016, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Alterar parcialmente a Lei Municipal nº 1.873/2022.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, Prefeito do Município de Aceguá,
Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta à
consideração de Vossa Excelência e do colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Aceguá, autorizado a alterar parcialmente a Lei Municipal nº 1.873/2022, criando o Art. 9º, renomeando o 9º para Art. 10 e dando nova redação em seu Art. 7º.

“Art. 9º Fica o Poder Executivo, autorizado em toda área rural do Município de Aceguá, à contratar empresa terceirizada para execução de serviços de retroescavadeira, com ônus e sem ônus para o produtor.

§ 1º - Os beneficiários sem ônus até 03 (três) horas, deverão atender os seguintes requisitos:

I – Possuir até 01 (um) módulos fiscais com renda oriunda predominante de propriedade rural;

II – Prévia autorização do conselho de desenvolvimento.

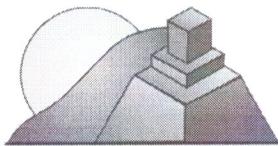
§ 2º - Os beneficiários com ônus, mediante pagamento de taxa/hora com base no indexador preço litro de óleo diesel, no momento da execução do serviço solicitado o consumo será cobrado de acordo com a atividade, conforme a tabela constante do anexo I desta Lei, atenderão os seguintes requisitos:

I – A partir 01 (um) módulos fiscais, com renda oriunda predominante de propriedade rural, terão que fazer o pagamento de 50% da execução do serviço;

II – Acima de 02 (dois) módulos fiscais, com renda oriunda predominante de propriedade rural, terão que fazer o pagamento de 75% da

BAIXA PARA AS COMISSÕES
Data: 24 / 03 / 2025

Comissão: *elisrfa*
cto
elisbes



execução do serviço.

III – Prévia autorização do conselho de desenvolvimento.”

Art. 10...

“Art. 7º Fica o Poder Executivo, autorizado em toda área rural do Município de Aceguá, à contratar empresa terceirizada para execução de limpeza de açude, com ônus e sem ônus para o produtor.

§ 1º - Os beneficiários sem ônus até 03 (três) horas, deverão atender os seguintes requisitos:

I – Possuir até 01 (um) módulo fiscal com renda oriunda predominante de propriedade rural;

II – Prévia autorização do conselho de desenvolvimento.

§ 2º Os beneficiários com ônus, mediante pagamento de taxa/hora com base no indexador preço litro de óleo diesel, no momento da execução do serviço solicitado o consumo será cobrado de acordo com a atividade, conforme a tabela constante do anexo I desta Lei, atenderão os seguintes requisitos:

I – A partir 01 (um) módulos fiscais, com renda oriunda predominante de propriedade rural, terão que fazer o pagamento de 50% da execução do serviço;

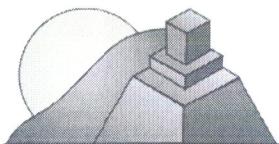
II – Acima de 02 (dois) módulos fiscais, com renda oriunda predominante de propriedade rural, terão que fazer o pagamento de 75% da execução do serviço.

III – Prévia autorização do conselho de desenvolvimento.” **NR**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 14 de março de 2025.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito



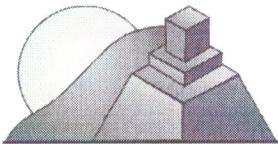
JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva obter a outorga legislativa, para que o Município, venha através deste, solicitar a **inclusão de Artigo** na Lei 1.873 de 02 de maio de 2022 e **alteração do Artigo 7º** no qual refere-se à autorização do Município através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico a prestas serviços aos Municípios de caráter particular.

Por tratar-se de matéria de suma importância, pedimos "vénia" ao Douto Plenário para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 14 de março de 2025.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito



LEI MUNICIPAL N° 1.873, DE 02 DE MAIO DE 2022.

Autoriza o Município através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico a prestar serviços aos Municípios de caráter particular.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, Prefeito do Município de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a prestar serviços aos municípios, de caráter particular, com seu pessoal, máquinas, implementos e viaturas, mediante ressarcimento das despesas.

Art. 2º Os serviços a serem prestados pelo Município, serão os que atendam as necessidades do pequeno agricultor com a açudagem, roçada e preparação da terra para o plantio e o que decorrer de programas de atenção ao desenvolvimento da produção primária.

Art. 3º A presente Lei obedecerá ao seguinte regramento:

I- aprovação dos serviços solicitados pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico;

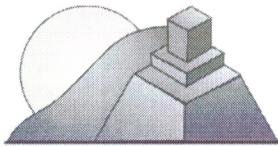
II- a Secretaria deve possuir os meios, viabilidade e disponibilidade de realizar o serviço solicitado;

III - prazo de pagamento dos serviços em 30(trinta)dias após a execução, podendo ser dividido em até (seis)parcelas, sendo que o valor mínimo de cada parcela não inferior a R\$ 25,00(vinte e cinco reais).

§ 1º O não pagamento da parcela dentro do prazo, implicará num acréscimo de 1% (um por cento) de juro ao mês, com lançamento em dívida ativa, que será corrigida na forma da Legislação Tributária Municipal.

§ 2º O prazo previsto no inciso III deste artigo, poderá ser prorrogado por até seis meses, se constatado a ocorrência de perda de safra, atestado por meio de laudo técnico da Secretaria e Parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento, inclusive para aqueles que tomaram o serviço em exercício anterior ao implemento desta Lei.





Art. 4º Os beneficiários deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser proprietário, arrendatário, parceiro ou ter posse, a qualquer título, de terras no município, e requerer para ele o serviço, nas seguintes condições:

a) possuir a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou possuir a Relação de Beneficiários do INCRA(RB);

II- possuir inscrição regular de produtor rural no município de Aceguá ;

III- estar regularizado junto a Inspetoria Veterinária, no caso de desenvolver atividade de pecuária;

IV- não estar inadimplente com o erário municipal ;

V- aceitar as regras e condições contratuais.

Parágrafo único: Para a utilização do equipamento descrito na alínea no item III do anexo I, será levado em conta o programa do Governo Federal para o qual foi destinado, ficando a critério do técnico da Secretaria quanto ao tempo de uso em cada Propriedade.

Art. 5º As máquinas, implementos e viaturas serão utilizadas mediante pagamento de taxa/hora e no caso de aluguel taxa/diária, com base no indexador preço do litro de óleo diesel, no momento da execução do serviço solicitado e consumos médios de acordo com a atividade, máquina, implemento ou viatura, conforme a tabela constante do Anexo I.

§ 1º No cálculo do valor da taxa/hora serão incluídos os gastos com alimentação dos operadores dos equipamentos.

§ 2º A utilização das máquinas, implementos ou viaturas pelos beneficiários seguirá uma ordem de inscrição.

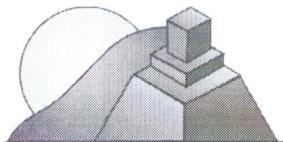
§ 3º Baseado no “**Princípio da Economicidade**”, terão preferência no atendimento de suas solicitações, os Produtores Rurais, que tenham suas propriedades localizadas na região onde as máquinas e implementos da Secretaria estejam atuando no momento da solicitação ou na região tenha o maior número de solicitações.

§ 4º Cada beneficiário poderá contratar até 70 (setenta) horas/ano de serviços das máquinas, implementos e viaturas públicas, conforme a disponibilidade da época prevista, exceto o implemento referido Parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

§ 5º Não será beneficiado quem detiver posse ou propriedade do implemento requerido

§ 6º O equipamento ou implemento poderá ser alugado para todo e qualquer produtor rural do Município, em dia com o erário público observando-se o seguinte:





I - o equipamento deve ser devolvido nas mesmas condições em que foi locado.

II - o valor da diária de locação poderá ser fracionado no mínimo em meia diária;

III - o produtor também poderá pagar a locação com a cedência de outro equipamento próprio para ser utilizado pela Patrulha Agrícola desde que seja de interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º Para projetos específicos, decorrentes de programas instituídos por órgãos oficiais a fim da atividade agro-pastoril, poderão ser utilizados, sem ônus para o produtor, os equipamentos e implementos do Município.

§ 1º A cedência dos equipamentos e implementos, somente ocorrerá mediante prévia deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Para os casos previstos neste artigo, observar-se-á os limites fixados nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, autorizado em toda área rural do Município de Aceguá, à contratar empresa terceirizada para execução de limpeza de açude, com ônus e sem ônus para o produtor.

§ 1º - Os beneficiários sem ônus até 03 (três) horas, deverão atender os seguintes requisitos:

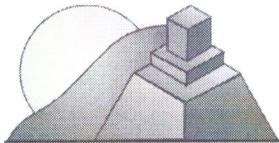
I – ter até 01(um) módulo fiscal com renda oriunda predominante de propriedade rural;

II – prévia autorização do conselho de desenvolvimento.

§ 2º - Os beneficiários com ônus, mediante pagamento de taxa/hora com base no indexador preço litro de óleo diesel, no momento da execução do serviço solicitado o consumo será cobrado de acordo com a atividade, conforme a tabela constante do anexo I desta Lei, atenderão os seguintes requisitos:

I – A partir de 02 (dois) módulos fiscais, com renda oriunda predominante de propriedade rural;





II – prévia autorização do conselho de desenvolvimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal De Desenvolvimento Econômico nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as Leis Municipais nº 756//2009,962/2011 e 1761/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 02 de maio de 2022.

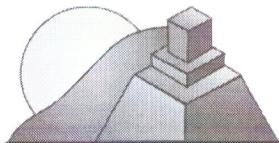
Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito

ANEXO I

TABELA, tomando por base o indexador “preço do óleo diesel”

I SERVIÇO IMPLEMENTO COM TRATOR PREÇO/LT/DIESEL/H

A- <u>Gradagem</u>	grade niveladora d c/32 c/trator	15
B- <u>Uso da Caçamba</u>	scraper Basculante c/trator	20
C- <u>Roçada</u>	roçadeira dupla c/trator	15
D- <u>Calcarear</u>	Calcareadeira c/ trator	15
E - <u>Envaletar</u>	Envaletadeira rotativa e/3 pontos c/trator	15
F- <u>Escarificar</u>	Subsolador escarificador c/5 braços c/trator	15
G- <u>roçada pesada</u>	triturador c/trator	15
H- <u>Lavração</u>	aradora	20
I- <u>Pulverização</u>	pulverizador c/ trator	15
J- <u>Serviço</u>	Trator + ensiladeira + reboque	20
K- <u>Escavação</u>	retro escavadeira	25
L- <u>Escavação</u>	Retro escavadeira hidráulica	35
II	Aluguel de Equipamentos	L/diesel/DIÁRIA



a- Encanteirar	encanteiradeira	45
b-Pulverização	pulverizador	45
c-uso da Caçamba	scraper Basculante	45
d- Calcarear	Calcareadeira	45
e-Envaletar	Envaletadeira rotativa e/3 pontos	45
f-roçada+pesda	triturador	45

III Aluguel de Equipamentos

- kit irrigação moto bomba com até 50mts de cano e mangueira R\$50,00 p/mês.
- Kit irrigação= só canos - até 50mts de Cano e mangueiras R\$ 25,00 p/mês.
- A partir dos 50mts será cobrado R\$ 2,00 o metro de cano c/mangueira p/mês .

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 02 de maio de 2022.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores!

A apresentação do presente Projeto de Lei tem por escopo a necessidade que tem a administração pública Municipal, de forma imediata de dar continuidade no atendimento da demanda de necessidades dos produtores rurais.

Como é dever do Poder Público Municipal procurar não só fomentar a produção primária, principal alicerce da economia local, como também socorrer os Municípios em situação de perigo ou necessidade, e como a demanda de serviços da patrulha agrícola já se faz reinante, importante é que se de continuidade à este Programa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 02 de maio de 2022.

**Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito**

.....